

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA MENORES: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A LEI 12.015/2009

*Paola Martins Vilela*¹

*Bruno Alves da Silva Pontes*²

RESUMO

O abuso sexual de menores pode ocorrer de diferentes maneiras, desde atos libidinosos e lascivos até a conjunção carnal. Pesquisas apontam que abusos sexuais, em sua grande maioria, acontecem no âmbito intrafamiliar, ainda que a família seja considerada fonte de segurança, em que se tem uma relação afetiva e de dependência, motivo este, que por muitas vezes torna a violência oculta. Com base nisso, essa pesquisa teve como objetivo principal realizar um estudo aprofundado, com finalidade de levantar questões a respeito das aplicações normativas sobre direitos e garantias asseguradas a crianças e adolescentes e apresentar pontos críticos que versam sobre o abuso sexual, salientando suas consequências, uma vez que gera um grande impacto na saúde física e mental das vítimas. Ressalta-se que nesse contexto o envolvimento familiar é fundamental. O estado busca assegurar direitos e garantias a crianças e adolescentes, no entanto ainda se encontram serviços desarticulados nas instituições sociais. No decorrer da pesquisa foram retratados aspectos como o conceito de abuso sexual, o que a legislação traz a respeito deste delito, índices de violência sexual contra menores, dever parental, direitos e garantias assegurados as crianças e adolescentes, bem como, os princípios norteadores do referido delito. O arcabouço metodológico foi construído através do método hipotético dedutivo, tratando-se de uma pesquisa exploratória, bibliográfica, qualitativa e explicativa, utilizando artigos científicos, dados estatísticos dentre outros materiais indispensáveis.

Palavras-chave: Abuso Sexual. Menores. Intrafamiliar.

¹ Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Bacharel em Direito. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual é um crime avassalador e violento, que causa um grande impacto na sociedade atual, especialmente quando ocorrido no âmbito familiar. A maior parte dos crimes de abuso sexual, denunciados e não denunciados, contra crianças e adolescentes, são praticados por parentes próximos ou pessoas do convívio da vítima, segundo dados do Ministério da Saúde. As consequências de práticas reiteradas de abuso sexual, ou cometida uma única vez, traz imensuráveis sequelas ao desenvolvimento físico, social e psíquico da vítima.

Casos de estupro no âmbito familiar aumentam a cada ano, sendo necessário um estudo e um olhar mais abrangente da sociedade, da família e dos órgãos responsáveis para combater essa conduta criminosa, visando à segurança dessas crianças e adolescentes que sofrem diariamente, assim como a eficácia da rigurosidade penal aplicada para esses autores.

Em todos contextos possíveis, abusos sexuais sempre foram frequentes na história do Brasil, tornando-se um problema que perpetua de geração em geração. O abuso sexual abrange a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado. No Brasil, a Lei 12.015/2009 que integra o Código Penal (CP) protege as vítimas nos casos denominados como “crimes contra a dignidade sexual”. Nesse aspecto, delimitou-se o seguinte tema: Abuso Sexual Intrafamiliar contra menores: uma análise crítica sobre a Lei 12.015/2009. Diante disso, tendo enfoque nos abusos intrafamiliares contra crianças e adolescentes, a pergunta que motivou o estudo foi: Qual a dimensão da eficácia dos direitos e garantias assegurados às vítimas?

Perante a problemática anteriormente exposta, levantou-se as seguintes hipóteses: i) por mais que a lei seja clara quanto a questões ligadas ao abuso familiar, o resultado de concretude jurídica ainda é muito superficial; ii) punição severa dos garantidores em caso de omissão perante o conhecimento da ocorrência de violência sexual das crianças e adolescentes e iii) a legislação pátria estabelece diversos direitos e garantias das crianças e adolescentes, entretanto grande parte dos abusos sexuais contra menores são realizados no âmbito familiar, dificultando o conhecimento por parte do Estado.

Diante da gravidade que é o crime de abuso sexual intrafamiliar, a pesquisa oferece certo destaque para o mundo acadêmico, podendo aumentar a dimensão da necessidade de discutir a temática proposta, como também, estabelecer uma proximidade com os aparatos

jurídicos acerca do tema e sua problemática. A importância deste estudo para o ambiente social também se faz presente, na tentativa de desenvolver um despertar acerca do combate ao abuso sexual, tendo em vista que as estruturas sociais se apresentam como marco estrutural de uma sociedade.

Neste ínterim, é imprescindível a discussão e estudo do assunto, visando à análise de medidas que pudessem contribuir para cessar e evitar a prática dessa violência execrável, prevenindo assim, a vitimização de crianças e adolescentes que são as principais vítimas desse crime, assim como, alertar a sociedade da importância de combater o referido delito e as consequências que esta violência pode causar.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: UMA PERSPECTIVA DA FIGURA DA CRIANÇA E SUAS REPRESENTAÇÕES

A discussão sobre o abuso sexual tem suas históricas que podem ser observadas com maior criteriosidade. É claro que, em se tratando de cosmovisão jurídica, o conceito passou pelo processo de atualização e aperfeiçoamento contextual, dando maior credibilidade às vítimas como também à gravidade dos crimes cometidos.

Na idade média, a perspectiva sobre a criança não acompanhava a mesma dinâmica que temos na contemporaneidade. Ariés (1981) fazendo uma análise de percepção da figura da criança no decorrer da história, afirma que por volta do século XII, as crianças eram entendidas como adultos, sendo medidas pelos seus comportamentos e exposições de entendimento racional assim como um adulto.

A questão da figura da criança como também o seu processo de representação passa a ser identificada a partir de uma nova perspectiva em meados do século XV, em que a influência do cristianismo, por meio das artes, começa a utilizar imagens infantis com a intenção de ilustrar a figura da família sagrada. Conforme Ariès (1981), a chamada descoberta da infância nasce no cenário social, trazendo consigo novos meios interpretativos de compreender e perceber as crianças como também os seus comportamentos.

Na modernidade é perceptível uma lógica de entendimento mais criteriosa quanto à criança. O filósofo Foucault (1997), afirmou que com o processo de desenvolvimento da

sociedade capitalista, o entendimento de homens, mulheres e filhos passa a ter uma nova percepção, proporcionando ao cenário social um espaço de protagonismo para a criança na estruturação da família.

A ideia de cuidado em relação à violência contra os menores vai se tornando algo mais perceptível a partir no momento em que os processos de educação formal, tornam-se o mecanismo de educabilidade dos menores. Postman (1999), distinguindo-os da criação com os pais como o único meio de entendimento sobre ensinamento. Nesse momento, temos a figura do menor como agente de transformação, juntamente com os pais, e conseqüentemente, os ideais de cuidado e precaução tornam-se, juridicamente falando, dignos de maior atenção.

2.2 ABUSO SEXUAL

Os abusos sexuais acontecem desde os primórdios, sendo uma grave violência que ainda é perpetrada na atual realidade. O abuso sexual pode ocorrer de diversas maneiras, desde carícias até o ato sexual, podendo ser praticado por qualquer um do convívio da vítima no aspecto intrafamiliar. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, (MPDFT) conceitua o abuso sexual como:

Trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com, ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar. O abuso sexual deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas (MPDFT, 2020, s.p).

O abuso sexual advém de qualquer relação ou jogo sexual envolvendo crianças e adolescentes, com finalidade de satisfação desse adulto ou de terceiros, conforme Childhood (2019), podendo ocorrer tanto fisicamente, verbalmente, como por sedução.

Neste sentido, Azambuja (2011), reitera que a violência sexual perpetrada contra a criança e adolescentes no âmbito intrafamiliar, na maioria dos casos não contem força física, tendo como principais meios usados pelo abusador, a coação ou sedução. Segundo a referida

doutrinadora, o abusador costuma iniciar o abuso de forma sutil até conseguir a confiança da vítima.

A lei 12.015 de 7 de agosto de 2019 alterou a Legislação Penal Brasileira no que concerne aos crimes contra a Dignidade Sexual. Também ocasionou alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na lei n.º. 8.072 de 1990, que trata sobre os crimes hediondos. Uma das alterações foi referente ao título VI parte especial do Código Penal. Antes chamado “crime contra os costumes”, passou a se chamar, após a introdução da nova lei de “dos crimes contra a dignidade sexual”. Adiante será explanado acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis dispostos no Capítulo II dos Crimes contra a Dignidade Sexual, especificamente sobre as práticas de abuso sexual.

2.3 LEGISLAÇÃO ACERCA DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS.

O estupro de vulnerável inaugura o Capítulo II- dos crimes sexuais contra vulnerável. O artigo 217-A, caput do Código Penal, traz a tipificação do referido delito: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (BRASIL, 1940). Ratifica-se então a proibição de manter relação sexual com pessoa vulnerável, mesmo que não tenha havido violência ou grave ameaça, independentemente do consentimento da vítima ou se essa mantinha relações sexuais anteriores ao crime conforme aduz o § 5º do artigo 217-A.

Hodiernamente, o estupro de vulnerável se encontra tipificado no artigo 217-A e na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 de crimes hediondos, com pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e majorantes.

Segundo a doutrina de Bittencourt (2012, p. 94), ato libidinoso é todo ato carnal movido pela lascívia sexual, sendo capaz de produzir excitação e prazer sexual de maneira ampla. Alguns exemplos por ele citados são: cunnilingus, lesbianismo, pennilingus, sodomia etc. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 215-A DO CP OU PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Não há que se falar em desclassificação da conduta para o art. 215-A do Código Penal, mormente por já haver este Tribunal Superior entendido ser incabível o reconhecimento da conduta quando se tratar de vítima vulnerável. 3. A contravenção penal descrita no art. 61 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de importunar alguém, de modo ofensivo ao pudor, o que não se aplica a crianças menores de 14 anos. 4. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 5. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1646070/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Para consolidar a explanação acerca do ato lascivo contra menor de 14 (catorze) anos, observa-se o seguinte julgado:

Homem que beijou criança de 5 anos de idade, colocando a língua no interior da boca (beijo lascivo) praticou estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), não sendo possível a desclassificação para a contravenção penal de molestamento (art. 65 do DL 3.668/41). Um homem beijou uma criança de 5 anos de idade, colocando a língua no interior da boca. O STF entendeu que essa conduta caracteriza o chamado “beijolascivo”, havendo, portanto, a prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Não é possível desclassificar essa conduta para a contravenção penal de molestamento (art. 65 do Decreto-Lei nº 3.668/41). Para determinadas idades, a conotação sexual é uma questão de poder, mais precisamente de abuso de poder e confiança. No caso concreto, estão presentes a conotação sexual e o abuso de confiança para a prática de ato sexual. Logo, não há como desclassificar a conduta do agente para a contravenção de molestamento (que não detém essa conotação sexual). O art. 227, § 4º, da CF/88 exige que a lei imponha punição severa à violação da dignidade sexual da criança e do adolescente. Além do mais, a prática de qualquer ato libidinoso diverso ou a conduta de manter conjunção carnal com menor de 14 anos se subsume, em regra, ao tipo penal de estupro de vulnerável, restando indiferente o consentimento da vítima. STF. 1ª Turma. HC 134591/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1/10/2019 (Info 954) (ANDRÉ, 2020, grifo do autor).

Corroborando com a premissa de que o abuso sexual não se configura somente de forma física, – mas também verbal, por meio de sedução, gestos, voyeurismo, exibicionismo,

entre outros – conforme explanados no capítulo anterior, inclui-se assim outras tipificações além do crime de estupro de vulnerável.

Os artigos 218 e 218-A respectivamente, abordam a satisfação de lascívia utilizando-se de menores de 14 (catorze) anos. O artigo 218 é tipificado em seu caput da seguinte maneira: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (BRASIL, 1940). O Art. 218-A traz em seu caput o seguinte conteúdo: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (BRASIL, 1940).

Dando continuidade aos crimes contra a Dignidade Sexual, compõe-se o artigo 218-B, que trata do favorecimento da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual contra menores de 18 (dezoito) anos de idade. Pode-se destacar, como outros exemplos de exploração, shows de striptease e de sexo explícito, bem como os serviços de “disque sexo”, os quais não se faz necessário o envolvimento físico entre quem paga pelo prazer sexual e quem recebe a vantagem econômica, conforme pontua Cleber Masson (2021).

Cleber Masson (2018, p. 926-927) salienta a respeito do artigo 218-B o seguinte:

Nos núcleos ‘submeter’, ‘induzir’, ‘atrair’ e ‘facilitar’, a consumação se dá no momento em que a vítima passa a se dedicar com habitualidade ao exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, ainda que não venha a atender pessoa interessada em seus serviços (MASSON, 2018, p. 926-927).

Ou seja, não é necessário que se comprove a habitualidade sexual entre o agente e o menor, para que se configure o crime, tendo em vista, que o próprio artigo não reclama esta característica. Tratando-se do §2º, inciso I do referido artigo, também irá incorrer a mesma pena “quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo”, assim como, conforme o inciso II, “o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.” (BRASIL, 2009).

As práticas delituosas abordadas anteriormente estão presentes na vida de diversas crianças e adolescentes, somente em 2018 foram notificados ao sistema de saúde 22.645 casos de estupro contra crianças e adolescentes, menores de 19 anos, de acordo com o observatório da criança e do adolescente.

2.4 DADOS E ESTATÍSTICAS

Segundo Freitas (2016), a cultura do estupro está presente na sociedade brasileira. Crianças, adolescentes, homens e mulheres são violentados diariamente e nem sempre nestes casos a justiça é alcançada. Neste ínterim, é imprescindível a discussão desse assunto, visando à busca de medidas para cessar e evitar a prática dessa violência abominável.

No dia 18 de maio, é celebrado o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, estabelecido pela Lei Federal nº 9.970 de 2000. Em 2014 a presidente Dilma Rousseff sancionou o projeto de lei que tornou o abuso e a exploração sexual um crime hediondo. O estupro de vulnerável se encontra instituído na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 de crimes hediondos. Estas alterações são exemplos de conquistas visando aumentar a punitividade e importância para cessar a prática destes crimes, no entanto, os números são preocupantes.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020), em um levantamento feito pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), em 73% dos casos, o abuso sexual ocorre na casa da própria vítima ou do ofensor. Conforme dados do ONDH em um balanço feito em 2019 referente a denúncias do Disque 100, em 40% das denúncias o abuso é cometido por pai ou padrasto, e em 87% dos registros o suspeito é do sexo masculino. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), quatro meninas de até 13 anos foram estupradas a cada hora no país entre 2017 e 2018, um total de 53,8%.

De acordo com o observatório da criança e do adolescente, em 2018 foram notificados 31.799 (trinta e um mil setecentos e noventa e nove) ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescente entre 0 e 19 anos.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná (CAOPCAE/MPPR, 2018), divulgou que cerca de três crianças e adolescentes são abusadas no Brasil a cada hora, chegando a 32 mil casos de abuso no ano de 2018, números que são alarmantes, corroborando assim, com a importância de criar e executar ações para diminuir de maneira considerável a prática de abusos sexuais.

Conforme dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram registradas 26.416 denúncias pelo canal “Disque 100” entre os meses de março e junho no

ano de 2020, contra 29.965 no mesmo período de 2019, podendo a baixa ser um efeito da pandemia decorrente da Covid-19.

2.5 DEVER PARENTAL

O abuso sexual intrafamiliar abrange pessoas que dividem a mesma casa e/ou possuem relação de parentesco com a vítima, sendo ele natural ou civil. Mães e pais possuem o dever de cuidado e proteção imposto por lei. O dever parental está exposto nos Arts. 226 § 5º, 227 da CF/88 e Art. 22 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). A omissão desses casos em que tenha o dever legal de agir configura-se crime omissivo impróprio com inteligência do art. 13, § 2º, alínea a, do CP.

Responsabilidade parental é o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar material e moral dos filhos, especificamente do genitor a tomar conta dos seus, mantendo relações pessoais, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens. (VESENTINI, 2014, p. 01).

O art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, corrobora com a possibilidade de responsabilização de todos que atentarem contra o propósito de seu conteúdo, sendo ele definido: “Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL, 1990). Portanto é evidente que a negligência perante a violência contra a criança ou adolescente irá acarretar uma punição de cunho penal.

Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, de forma unânime, que a irmã de vítima do crime de estupro de vulnerável, a qual assumiu papel de cuidado, responde por conduta omissiva imprópria. Tendo em vista, que irmãos não se adequam na alínea *a* do artigo 13º § 2, estes podem se enquadrar na responsabilidade penal fundada nas alíneas *b* e *c* do referido artigo, respectivamente: “b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado,” como pode-se observar na jurisprudência a seguir:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO IMPRÓPRIA. IRMÃ DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER LEGAL DE AGIR. TESE NÃO ACOLHIDA. POSSÍVEL ASSUNÇÃO DO PAPEL DE GARANTIDOR. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Os crimes omissos impróprios, nas lições de Guilherme de Souza Nucci, são aqueles que “(...) envolvem um não fazer, que implica a falta do dever legal de agir, contribuindo, pois, para causar o resultado. Não têm tipos específicos, gerando uma tipicidade por extensão. Para que alguém responda por um delito omissivo impróprio é preciso que tenha o dever de agir, imposto por lei, deixando de atuar, dolosa ou culposamente, auxiliando na produção do resultado.” (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19.ed. Rio de Janeiro: Forrense, 2019, p. 140). 2. Muito embora uma irmã mais velha não possa ser enquadrada na alínea “a” do art. 13, §2, do CP, pois o mero parentesco não torna penalmente responsável um irmão para com o outro, caso caracterizada situação fática de assunção da figura do “garantidor” pela irmã, nos termos previstos nas duas alíneas seguintes do referido artigo (“b” e “c”), não há falar em atipicidade de sua conduta. Hipótese em que a acusada omitiu-se quanto aos abusos sexuais em tese praticados pelo seu marido na residência do casal contra suas irmãs menores durante anos. Assunção de responsabilidade ao levar as crianças para sua casa sem a companhia da genitora e criação de riscos ao não denunciar o agressor, mesmo ciente de suas condutas, bem como ao continuar deixando as meninas sozinhas em casa. 3. “Estando apta a denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal segundo a tese de inexigibilidade de conduta diversa, face a necessidade de sua demonstração ao longo da instrução processual.” (HC 284.620/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016). 4. Writ não conhecido. (HC 603.195/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Portanto, observa-se que ao assumir o papel de garantidor, caso possua ciência de cometimento de crime por terceiros, o garantidor responderá pelo mesmo delito por omissão.

Logo deve-se salientar que nem sempre os pais serão autores do abuso, no entanto, há casos em que a mãe, o pai, ou seus responsáveis tem ciência dos abusos que os menores estão sofrendo e mesmo assim se mantêm inertes perante o comportamento do parceiro(a) ou de terceiros, ou seja, mesmo conhecendo os riscos, deixam de adotar providências para evitar a ocorrência do perigo, o que configura-se crime de omissão imprópria supramencionado anteriormente, conforme aduz o artigo 13 § 2º com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984, *in verbis*:

Art.13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (BRASIL, 1984).

O abandono e a negligência de seus responsáveis, podem acarretar e/ou contribuir para a prática de violência sexual, de modo indubitável, portanto, entende-se que se os responsáveis tivessem agido com o dever de cuidado para com as crianças, o crime poderia ter sido evitado ou cessado. O crime será único, ainda que os responsáveis venham a responder na qualidade de Partícipe, conforme aduz Gomes (2016).

Nesta mesma conjectura, Gomes (2016) explana que a conduta dos pais em caso de estupro, quando não são os abusadores, será comissiva por omissão, configurando-se pela omissão que possibilitou um resultado que deveria ser evitado, se os pais tivessem desempenhado seu dever para com os filhos. Um exemplo dado pelo referido autor, é o comportamento dos pais que mesmo tendo o dever de alimentar o filho, deixam-no morrer de fome.

2.6 DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui um sistema de garantias voltado a menores que precisam de amparo. Com escopo de proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão conforme dispõe em seu artigo 5º (BRASIL, 1990). O artigo 227 da Constituição Federal dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, *vide*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Desse modo, observa-se que toda criança e adolescente possui direitos a serem resguardados, para que não ocorra nenhuma violação desses. No entanto, quando uma

criança ou adolescente é vítima de abuso sexual, principalmente em seu âmbito familiar, verifica-se que vários destes direitos a ela estabelecidos são violados. Nota-se então que o estado não consegue assegurar esses direitos na prática, tendo em vista o número alarmante de abusos sexuais que acontecem diariamente.

Em alguns casos, ocorre negligência por parte das autoridades competentes, como a polícia, o conselho tutelar e instituições de adoção. Estas autoridades acabam não tomando conhecimento da existência dessas crianças que sofrem abuso e maus tratos, tendo mais um fator revoltante em suas vidas, pois acabam sendo esquecidas também pelo estado, ou seja, indivíduos que deveriam lhe trazer segurança, acabam falhando com essa criança, o que traz sérias consequências no decorrer da vida adulta.

O Ministério Público de Santa Catarina pontuou as consequências geradas pela negligência.

A principal consequência da negligência é o fator de risco para ocorrência das demais modalidades de maus-tratos. Além de abrir portas para crimes mais graves, vivências crônicas de negligência geram uma série de consequências na formação de crianças e adolescentes, interferindo no desenvolvimento físico e emocional. A falta de possibilidade de demonstração, localização e compreensão da dor psíquica faz com que ela se generalize, surgindo em algum momento, por meio de diversas sensações de desconforto, como ansiedade, angústia, medo e outros transtornos de comportamento ou de involução afetiva, psicomotora, moral ou social. (MPSC, 2020, p. 1).

Apenas em 2018 foram notificados ao sistema de saúde 35.338 casos de negligência e abandono contra menores de 19 anos, conforme dados do observatório da criança e do adolescente.

Sob essa conjectura, é irrefutável dizer que estes devem ser tratados com absoluta prioridade, conforme a própria lei estabelece. Sendo assim o estado determina diversos direitos e garantias, todavia, esses estão em desacordo com a realidade vivida. Portanto, o abuso sexual deve ser combatido a fim de que os direitos reservados sejam assegurados.

Os artigos 4º e 87 do ECA fazem parte do sistema primário dessas garantias, abordando políticas públicas de atendimento, no qual o primeiro estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Os artigos 98 e 101 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA abordam medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco. Serão aplicáveis essas medidas se ocorrer: I - ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou III - em razão de sua conduta, conforme incisos do artigo 98 (BRASIL, 1990).

Em 4 de abril de 2017, Michel Temer sancionou a Lei 13.431/2017, que tem como escopo normatizar e organizar o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme aduz seu artigo 1º. A referida Lei traz no título II, artigo 5º e 6º, os direitos e garantias às vítimas de violência.

Esta lei traz em seu art. 4º as formas de violência, especificamente em seu inciso III, alínea *a*, a violência sexual e o abuso sexual que entende-se como:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; (BRASIL, 2017).

A Lei 13.431/2017 pode ser utilizada como forma de evitar a revitimização de quem foi vítima de abuso sexual. A revitimização se dá, quando a criança ou o adolescente, vítimas de abuso sexual, são obrigados a reviver a violência, em razão do próprio sistema judiciário e da persecução penal.³

Uma das maneiras trazidas pela lei 13.431/2017 está prescrita no Título III, Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, que em teoria foram estabelecidas para amenizar

³ Informações acerca dessa citação estão disponíveis no site: <<https://jus.com.br/artigos/65073/depoimento-sem-dano-uma-forma-de-amenizar-a-revitimizacao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-abuso-sexual>>.

o sofrimento ao reviver as lembranças da violência sofrida. Todavia, na prática, nem sempre este método pode ser considerado eficaz, devido às falhas em sua execução.

2.7 PRINCÍPIOS NORTEADORES

O direito contempla uma noção de proteção mais ampla da criança e do adolescente, não abordando apenas situações de irregularidade, como também abrangendo todo um arcabouço jurídico protetivo dessas. Segundo Miguel Reale (1986), princípios são verdades ou juízos fundamentais, que auxiliam um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. São também denominados princípios, proposições, que mesmo não sendo evidentes, são utilizadas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana conforme aponta Barroso (2009, p 382) identifica e assegura um espaço de integridade moral - e físico- a todas pessoas apenas por existirem. Este ainda ressalta que: “A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.

Deste princípio deriva-se o princípio da Dignidade Sexual, Nucci (2014, p. 32) explica: “Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir ações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens.”

O Princípio da proteção integral está previsto no artigo 1º do ECA, que estabelece a proteção, para abranger todas as situações da vida, pelas quais passa a criança e o adolescente, sendo assim, assegura-se às regularidades, para que essas não caiam em irregularidades como explica Azambuja:

A criança, como sujeito de direitos, merece proteção em todas as situações, especialmente quando se vê envolvida em processo judicial na condição de vítima, não podendo o sistema de justiça se sobrepor ao sistema de garantias de direitos enunciado na normativa internacional. Nos processos criminais que apuram violência sexual de natureza intrafamiliar, a vigilância deve ser maior em face dos aspectos que se fazem presentes e têm sido objeto de exame ao longo desse trabalho. Ao poder judiciário cabe dispensar tratamento condizente com os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, o que pressupõe conhecer o contexto de vida da criança, nas suas diversas facetas, investindo, cada vez mais, em ações cooperativas de cunho interdisciplinar. (AZAMBUJA, 2011, p. 176).

Sendo assim, os princípios que visam à proteção à criança e ao adolescente, surgem para garantir-lhes direitos por meio da proteção integral, dignidade da pessoa humana, dignidade sexual, assim como todos demais princípios norteadores voltados à proteção dessas.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Elucidar a gravidade que se encontra nos crimes contra a dignidade sexual, principalmente os abusos que ocorrem no âmbito familiar.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar a punição estabelecida para aquele que cometer abuso sexual contra menores de 14 (quatorze anos);
- Pontuar os direitos assegurados as crianças vítimas de abuso sexual;
- Analisar a atuação da lei em relação à situação das vítimas, pontuando diretrizes metodológicas que facilitam a atuação da jurisdição.

4 METODOLOGIA

Conforme aduz Gil (2007), o tipo de pesquisa deve ser classificado em seus procedimentos metodológicos com base nos objetivos, como também nos procedimentos técnicos utilizados de coleta e análise de dados, e que dentro de cada uma dessas tipologias existem diversas subdivisões, originando vários tipos de pesquisa, cada qual com suas características e peculiaridades próprias. Dessa forma, a presente pesquisa foi classificada como: pesquisa básica, exploratória, bibliográfica, qualitativa, explicativa e hipotético-dedutiva.

Referente à natureza da pesquisa, essa tratou-se de uma pesquisa básica. “A pesquisa básica objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência sem aplicação

prática prevista. Envolve verdades e interesses universais” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51).

Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, pois por meio de hipóteses buscar-se-á chegar a conclusões, que podem ser negadas ou reafirmadas no decorrer de sua produção. Nesta modalidade, segundo Prodanov e Freitas, (2013) o método científico se inicia com um problema ou lacuna, sendo formuladas hipóteses e passando por um processo de inferência dedutiva, que teste a predição da eventualidade de fenômenos dessa hipótese. Este tem como escopo, usufruir da racionalização para obter respostas e resultados por meio de investigações e orientações bibliográficas.

Os procedimentos utilizados no decorrer da pesquisa, foram sustentados por meio de recursos bibliográficos, como artigos, livros, teses, etc. Todo o material bibliográfico que foi utilizado no decorrer dessa pesquisa é de credibilidade acadêmica, sustentada com teorias e conceitos já solidificados no ambiente acadêmico. Sendo definida como uma pesquisa bibliográfica, como preceitua Prodanov e Freitas (2013, p. 54):

Pesquisa bibliográfica: quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa.

O presente estudo, utilizou a pesquisa explicativa, visando conforme Prodanov e Freitas (2013), explicar os porquês das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados. Pretendeu-se identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos; “aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas” (GIL, 2010, p. 28).

5 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O abuso sexual no âmbito intrafamiliar é um crime que ocorre desde o início dos tempos e perdura atualmente. Com tipificação no Capítulo II- dos crimes sexuais contra vulnerável, ficou constatado que o abuso sexual não abrange somente conjunção carnal, como também atos libidinosos, satisfação da lascívia, entre outros conforme aduz o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, (MPDFT, 2020).

Nas palavras de Bittencourt (2012, p. 94), ato libidinoso é todo ato carnal movido pela lascívia sexual, sendo capaz de produzir excitação e prazer sexual de maneira ampla. Alguns exemplos por ele citados são: cunnilingus, lesbianismo, pennilingus, sodomia etc., entendimento este, que vem sendo adotado pelas cortes superiores.

Com base nos dados levantados, evidencia-se o número alarmante de demanda de casos de abuso sexual que ocorrem no país, o que causa preocupação e revela que os meios utilizados para o combate do referido crime não estão surtindo efeito como é o esperado, conforme dados apurados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH, 2020), que informam o registro de 26.416 (vinte e seis mil quatrocentos e dezesseis) denúncias pelo canal “Disque 100” entre os meses de março e junho no ano de 2020.

O abuso sexual está relacionado com a segurança e saúde pública, uma vez que é dever da sociedade zelar por aqueles que não possuem condições de se defender. França Junior (2003) menciona que, dentre os autores de abuso sexual na infância, as maiores chances da ocorrência do delito seriam no ambiente familiar, em que a maior proporção é representada por homens da família.

Assegurar a integridade e segurança de crianças é um dever também de seus responsáveis e de quem possui o dever de cuidado para com aquele indivíduo, sendo assim, tem-se como mecanismo de proteção, o dever parental, que é imposto por lei, conforme os Arts. 226 § 5º, 227 da CF/88 e Art. 22 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

O agente que não cumprir com este dever, de acordo com o artigo 13, §2º do Código Penal, que estabelece portar uma conduta inerte diante de uma situação de perigo em que se podia agir para evitar o resultado ou cessar a violência, responderá pelo delito de maneira omissiva, conforme aduz Gomes (2016).

Segundo Tau Felipe (2018) o Estatuto da Criança e Adolescente é um instrumento legal que foi criado para estabelecer proteção integral a essas. No ordenamento jurídico, encontram-se diversos princípios voltados à garantia de proteção, como o Princípio da Proteção Integral, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Dignidade Sexual, entre outros.

Crianças e adolescentes passaram a ser destinatários desses princípios com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude da condição peculiar que se encontram, por serem seres em desenvolvimento, sendo necessário assim, assegurar a efetivação de seus direitos, pois cabe ao Poder Público, a família e a sociedade, fiscalizar e garantir proteção à

vida e à integridade física e sexual destes jovens, pois o combate para que estas crianças não sejam violentadas é um dever de todos, conforme aduz os artigos 227 da CF/88, bem como, o artigo 4º do ECA.

Segundo levantamento feito pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH, 2019), no ano de 2019 referente a denúncias do Disque 100, em 40% das denúncias o abuso é cometido por pai ou padrasto, demonstrando ser o âmbito intrafamiliar o espaço do delito, dificultando atuação do Estado por desconhecimento dos fatos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou apresentar o conceito de abuso sexual e as diferentes formas de sua consumação, bem como, algumas discussões acerca do tema, tendo em vista, que este é um assunto polêmico e de grande relevância social, envolvendo direitos e garantias assegurados a crianças e adolescentes, que por vezes estão em discordância com a realidade.

Ficou evidenciado que o abuso sexual contra vulnerável abrange a conjunção carnal e qualquer ato libidinoso ou lascivo praticado contra menores. O estupro irá se caracterizar independente da vontade do menor, ou se esse havia tido relações sexuais anteriormente.

Analisando a pena aplicada àqueles que praticam o crime referente ao artigo 217-A *caput* do Código Penal, essa varia de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Se a conduta gera lesão corporal de natureza grave, incorre na pena de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, já se resulta morte a pena é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Portanto, a pena aplicada é considerada alta, mesmo não sendo o tempo máximo de prisão, pois com o novo pacote anticrime, as penas podem chegar a um limite de 40 anos de prisão, conforme o advento da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Desse modo, é necessário verificar o rigor penal aplicado especialmente aos crimes de abuso sexual, visando à obtenção de resultados positivos a respeito do índice de casos de abuso sexual no Brasil. Faz-se necessário uma reeducação social e familiar sobre a figura da criança, visando conscientizar sobre a importância do combate do abuso sexual de menores diante da cultura do estupro, bem como, criar diretrizes que aumentam o rigor e a punição desses crimes, sendo de grande valia na tentativa de obter a diminuição de casos.

O estatuto da Criança e do Adolescente estabelece direitos às vítimas de abuso sexual, como serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial. O

afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar; o afastamento do agressor da moradia comum, dentre outros direitos presentes no Estatuto. No entanto, ainda há uma desarticulação das instituições ao assegurar esses direitos.

O Ministério da Educação deve, por meio de prévia modificação dos conteúdos escolares nacionais, incentivar o debate direcionado acerca do abuso sexual, bem como criar campanhas em parceria com o governo, a fim de alertar crianças e adolescentes, assim como seus responsáveis sobre qualquer indício de violência que possam estar sofrendo ou venham a sofrer.

Dessa forma, percebe-se que muito se tem a fazer para que esse tipo de crime seja extirpado da sociedade e, caso contrário, que sua incidência seja diminuída. O maior desafio é garantir respeito aos direitos da criança e do adolescente, por isso, é necessária uma maior atuação do Estado e de toda a Sociedade. Que através do presente trabalho, novas possibilidades de pesquisas e intervenções possam ser despertadas, gerando contribuições e auxiliando no combate a esse tipo de violência no âmbito social.

*INTRAFAMILIARY SEXUAL ABUSE AGAINST MINORS: A CRITICAL
ANALYSIS OF THE LAW 12.015/2009*

ABSTRACT

Sexual abuse of minors can occur in different ways, from lewd and lustful acts to carnal conjunction. Research shows that sexual abuse in most cases occurs within the family, even though the family is considered a source of security, from which there is an affective and dependent relationship, a reason that often makes violence hidden. Based on this, it has as main objective to carry out an in-depth study with the purpose of raising questions regarding the normative applications on rights and guarantees guaranteed to children and adolescents and to present critical points that deal with sexual abuse, highlighting its consequences, as it generates a great impact on the physical and mental health of these victims, where family involvement is essential. The state seeks to ensure rights and guarantees for children and adolescents, however services are still disjointed in social institutions. In the course of the research, aspects such as the concept of sexual abuse were portrayed, which the legislation brings about this crime, indices of sexual violence against minors, parental duty, rights and guarantees ensured for children and adolescents, as well as, the guiding principles of the said offense. The methodological framework was constructed using the hypothetical deductive method, which is a basic, exploratory, bibliographic, qualitative and explanatory research, using scientific articles, statistical data and other materials that are indispensable to the research.

Keywords: Sexual abuse. Minors. Intra-family.

REFERÊNCIAS

- ANDRÉ, M. *Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito*. Editora juspodivm. 2020.
- ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual :proteção ou violação de direitos?* Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, vol. 4, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- _____. Constituição Federativa do Brasil, Brasília, DF. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 30 out. 2020.
- _____. Constituição Federativa do Brasil. Presidência da República. Brasília, DF, não paginado. Regulamenta a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre as questões de crimes hediondos no Brasil. *Crimes Hediondos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.
- _____. Constituição Federativa do Brasil. Revista conteúdo jurídico. Brasília, DF. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. *Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.
- _____. Constituição Federativa do Brasil. Site do Planalto. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.
- _____. Constituição Federativa do Brasil, Site do Planalto. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. *Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19970.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.
- _____. Constituição Federativa do Brasil, Site do Planalto. Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da*

Criança e do Adolescente). Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em:
 30 out. 2020.

_____. Decreto - Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo em recurso Especial: AgRg no Aresp 1646070 MS 2020/0006861-4. Agravante: I F P. Agravado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 27 de outubro de 2020. Disponível em:
 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206236976/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1646070-ms-2020-0006861-4/inteiro-teor-1206236992>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n° 284-620. Paciente: M S A J. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, julgado em 09/08/2016. Disponível em:
 <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1104548729/habeas-corpus-hc-603195-pr-2020-0195684-0/inteiro-teor-1104548761?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias. *Vade Mecum Saraiva*, obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 2020. 2568.

CHILDHOOD. *Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes*. 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 10 out. 2020.

DA SILVA, C. N. N.; PORTO, M. D. *Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes*. Brasília: Editora IFB, 2016.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: *Violência Sexual*. 2018, São Paulo, 04 de out. de 2000. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/estatisticas/>>. Acesso em: 19 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Resumo dos cursos de collegè de France*. (1970-1982). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

FRANÇA JUNIOR, I. *Abuso sexual na infância: compreensão a partir da epidemiologia e dos direitos humanos*. *Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, São Paulo, v. 7, n. 12, fev. 2003. Disponível em:
 <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832003000100003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 29 abr. 2021.

FREITAS, D. *Cultura do estupro: perspectivas e desafios*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4731, 14 jun.2016. Disponível em:
 <<https://jus.com.br/artigos/49658>>. Acesso em: 19 set. 2020.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, André Luís da Silva. *A responsabilidade dos pais na violência sexual sofrida pelos filhos*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4808, 30 ago.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51504>>. Acesso em: 30 out. 2020.

JUSTI, J; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação latu sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LOBATO, Camila Daniella Seabra. *A Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: (In)Eficácia da pena aplicada ao agressor sexual infantil*. *Âmbito Jurídico*, 24 de jul. de 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ineficacia-da-pena-aplicada-ao-agressor-sexual-infantil/>> Acesso em: 28 abr. 2021.

MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 926/927.

MAZIEIRO, Guilherme. *Pai ou padrasto cometem 40% dos casos de violência sexual contra menor*. *De Universa*, Brasília. 18 de maio de 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/18/pai-ou-padrasto-cometem-40-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-crianca.htm>> Acesso em: 08 out. 2020.

MMFDH. *Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes*. Brasília, 18 de maio de 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 19 set. 2020.

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *O que é abuso sexual?* 18 de ago. de 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3202-o-que-e-abuso-sexual>> Acesso em: 09 out. 2020.

MPPR. *CAOP informa: Estatística - Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora*. Ministério público do Paraná, 05 de março de 2020. Não paginado. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

MPSC, Ministério Público de Santa Catarina. *Consequência da negligência*. Janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/combate-a-negligencia-contra-criancas-e-adolescentes/consequencia-da-negligencia#:~:text=Pode%20ter%20diversas%20consequ%C3%AAsncias%20sobre,delinqu%C3%AAsncias%20e%20criminalidade%20juvenil%2C%20etc>> Acesso em: 28 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 5. ed., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Cenário da infância*. Disponível em: <<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/violencia/1067->

casos-notificados-de-assedio-sexual-contra-criancas-e-adolescentes?filters=1,1666>
Acesso em: 25 out. 2020.

ONDH. *Disque Direitos Humanos: Relatório 2019*, Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-anual-disque-100-atendeu-2-7-milhoes-de-ligacoes-em-2019/copy_of_Relatorio_Disque_100_final.pdf>
Acesso em: 14 nov. 2020. 155 p.

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

PRODANOV, C.; FREITAS, E. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

TAU, Felipe. *ECA. Criança Livre de Trabalho Infantil*, 2018. Disponível em:
<<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/eca/#:~:text=O%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.>> Acesso em: 12 mai. 2021.

VESENTINI, Cíntia. *Responsabilidade parental: abandono afetivo*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr.2014. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/27826>>. Acesso em: 10 out. 2020.